

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000729/2012

DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/05/2012

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR021843/2012

NÚMERO DO PROCESSO: 46218.006212/2012-06

DATA DO PROTOCOLO: 15/05/2012

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAGUARI, CNPJ n. 90.995.291/0001-98, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CARLOS MINUZZI;

E

SINDICATO RURAL DE JAGUARI, CNPJ n. 87.678.777/0001-98, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VILSON JOSE TURCHETTI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2012 a 28 de fevereiro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Rurais**, com abrangência territorial em **Jaguari/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO NORMATIVO DA CATEGORIA

O salário normativo da categoria profissional a partir de 01 de Março de 2012, não poderá ser inferior a R\$701,00 (setecentos e um reais).

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DO CAPATAZ RURAL

O salário do capataz rural não poderá ser inferior a 1,4(um vírgula quatro) salários normativos da

categoria.

Parágrafo Primeiro - Será considerado capataz todo o empregado que tiver sob seu comando 02(dois) ou mais empregados fixos, excluindo a cozinheira.

Parágrafo Segundo - Considera-se fixo, para efeito desta cláusula, aquele empregado que permanecer no serviço a partir de 45(quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO TRATORISTA, OPERADOR DE MÁQ.COLHEITADEIRAS E AGUADOR DE LAVOURAS

O salário do tratorista, do operador de máquinas colheitadeiras e aguador de lavouras não poderá ser inferior a 1,2 (um vírgula dois) salários normativos da categoria.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DA EMPREGADA RURAL

O salário da empregada rural não poderá ser inferior a um salário normativo da categoria.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO DOMADOR

Todo empregado que exercer serviços de domador no estabelecimento, e de propriedade do empregador, receberá, além do salário normal, um salário mínimo por equino domado.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO ARAMADOR

Todo o empregado que eventualmente fizer serviços de aramados em construção de cercas ou mangueiras novas, receberá além do salário normal, uma remuneração de 70% (setenta por cento) sobre o seu salário, durante o período em que estiver efetuando o serviço.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA NONA - REPOSIÇÃO SALARIAL

Os integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de Março de 2012, terão uma reposição de 13,98% (treze vírgula noventa e oito por cento), sobre o salário de 01 de Março de 2011, podendo-se descontar os aumentos legais ou espontaneos, concedidos durante o período revisado.

Parágrafo Único - O período revisado da próxima convenção será de 01 de Março de 2012 a 28 de fevereiro de 2013.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Os empregadores serão obrigados a efetuarem o pagamento dos salários de seus empregados em moeda corrente, sempre que o mesmo for feito em sextas-feiras, ou vésperas de feriados.

Parágrafo Único - Se o pagamento for feito em cheque o empregador dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia, sem prejuízo salarial.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO DE ALIMENTAÇÃO E HABITAÇÃO

As importâncias relativas à alimentação e habitação fornecidas ao empregado pelo empregador, desde que autorizadas pelo empregado poderão ser descontadas do salário deste, no percentual de até 15% do salário mínimo no caso de alimentação e de até 10% do salário mínimo no caso de habitação.

Parágrafo Único - Aos empregados cotratados antes desta conveção dos quais não eram efetuados descontos referente à alimentação e habitação, fica garantido que durante a vigência da presente Conveção tais descontos não serão efetuados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO

Será devido salário aos empregados que comparecerem ao local de trabalho ou ponto de embarque e ficarem impedidos de trabalhar por motivo de chuva ou outros alheios a sua vontade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO

É obrigatório a entrega ao empregado da cópia do recibo de quitação geral, preenchido e assinado, de qualquer tipo de pagamento feito a estes, inclusive a cópia de contrato do experiência.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUINQUENIO

Todo o empregado com 05 (cinco) anos de serviço ou mais, na mesma empresa, terá direito ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário do mês.

Parágrafo Único - O prazo de contagem do tempo de serviço para efeito desta cláusula será de 01 de Outubro de 1994.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMISSÕES

Todo o empregado comissionado quando for despedido sem justa causa, independente do término da safra, receberá a importância proporcional à comissão ajustada.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXILIO FUNERAL

Ficam obrigados os empregadores a custearem os familiares, em 1º grau, de seus empregados, a título de auxílio funeral, no valor de 1,5 (um e meio) salários da categoria.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE DO EMPREGADO NA RESCISÃO

Todo o empregador se obriga por ocasião da desvinculação do empregado de seu estabelecimento a transportar as suas expensas, todos os pertences do empregado e seus familiares ao domicílio de origem do mesmo, desde que o empregador o tenha trazido quando de sua contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO CONTRATUAL EXTENSIVA AO CONJUGE

Será estendida ao outro, que exercer a atividade para o mesmo empregador, desde que concorde à rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, de um cônjuge/companheiro com a extensão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Todas as rescisões de contratos de trabalho de empregados com tempo superior a 06 (seis) meses serão feitas na presença de representante do Sindicato. Para empregados analfabetos, a qualquer tempo, após a efetivação do contrato de experiência.

Parágrafo Único - O STR Jaguari obrigará-se a manter funcionário especializado para conferência de rescisões, de segundas às sextas-feiras, no horário comercial.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO

Na rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, o empregado a seu interesse, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, e quando a rescisão ocorrer por conta do empregado, também a seu interesse, poderá cumprir 50% do aviso prévio, recebendo apenas os dias trabalhados em ambos os casos.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregado deverá ter em seu poder a Carteira de Trabalho e Previdência Social com registro atualizado do Contrato de Trabalho e todas as alterações que este venha sofrer durante sua vigência.

Parágrafo Único - Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado por mais de 10 (dez) dias, nem de deixar de assiná-la, sob pena do pagamento de multa diária correspondente a 01 (um) dia de salário atualizado recebido pelo empregado, em favor do mesmo, tantos dias quanto demorar a devolução, num limite máximo de 60(sessenta) dias.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

Para que possa o trabalhador desempenhar suas funções exclusivamente no estabelecimento, o empregador deverá fornecer ao empregado todo o material necessário às lides, quais sejam, cavalo, arreios completos, inclusive o laço, botas de couro e de borracha, poncho ou capa de chuva e chapéu. Para os que trabalham na lavoura deverá fornecer o equipamento necessário para sua proteção, tais como: luvas, botas, máscaras e macaças.

Parágrafo Primeiro - O empregador que não fornecer os equipamentos estipulados nesta cláusula, deverá pagar mensalmente ao empregado, a importância de 12%(doze por cento) do salário normativo da categoria, a título compensatório e não integrante da remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

Parágrafo segundo - O empregado fica responsável pelos equipamentos estipulados nesta cláusula, no que se refere a conservação e manutenção, devolvendo-os ao empregador no término do contrato, mas mesmas condições em que recebeu, salvo o desgaste natural pelo uso, obrigando-se ainda, pelo ressarcimento de danos causados face ao uso indevido do material recebido.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA REDUZIDA

Sempre que o trabalhador tiver contato com pesticidas ou agrotóxicos, sua jornada de trabalho não excederá a 06 (seis) horas por dia, sem prejuízo de remuneração normal, podendo completar a jornada em outros serviços.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS - INICIO DO PERÍODO DE GOZO

O início das férias não poderá ser em sábados, domingos e feriados ou em dia de repouso semanal.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Os empregados com menos de um ano de serviço ao pedir demissão tem direito a férias proporcionais.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

O empregador é obrigado a fornecer, mediante recibo de entrega, os equipamentos de proteção exigidos por lei, para a aplicação de pesticidas ou agrotóxicos, que deverão ser obrigatoriamente, usados pelos empregados.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

Ao empregado que apresentar atestado médico, devidamente credenciado pelo Ministério do Trabalho, vedado o contato com agrotóxicos, será assegurada a prestação de outros serviços, sem prejuízo salarial.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRIMEIROS SOCORROS

Os empregadores se obrigam a manter em seus estabelecimentos a disposição dos empregados uns

medicamentos de primeiros socorros.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPENSA PARA ASSEMBLÉIA

Sempre que houver convocação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de Jaguari para participarem de Assembléia Geral para tratar sobre convenção ou dissídiuo coletivo, até o limite de uma vez por ano, durante um turno, não poderá o empregador impedir a presença destes, nem descontar o dia utilizado para este fim.

Parágrafo Único - Para o empregador não proceder ao desconto do turno faltado para o devido comparecimento na Assembléia Geral, o empregado deverá fornecer comprovante de que realmente compareceu a mesma.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores assumem a obrigação de descontarem mensalmente em folha de pagamento, 1% (um por cento) do salário bruto de cada um de seus empregados, conforme ficou aprovado legalmente em Assembléia Geral da categoria e recolher os valores nas agências locais do Banrisul ou Bansicredi, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguari, em guias fornecidas pelo mesmo, até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro - O não recolhimento no prazo estipulado acarretará multa de 10%, sem prejuízo da correção legal.

Parágrafo Segundo - O referido desconto subordina-se a não oposição dos trabalhadores perante os empregadores rurais, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado de acordo com a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DATA BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todos os integrantes da categoria profissional representados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguari. A data base para todos os efeitos legais será 01 de Março e sua vigência de 01 de Março de 2012 a 28 de fevereiro de 2013.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS DIVERGÊNCIAS

Para dirimir qualquer divergência a respeito desta, as partes elegem de comum acordo, a Justiça do Trabalho.

JOSE CARLOS MINUZZI
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
JAGUARI

VILSON JOSE TURCHETTI
Presidente
SINDICATO RURAL DE JAGUARI

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .